



RICARDO OLIVEIRA VENÂNCIO

Jurista da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

Responsabilidades contabilísticas do exercício presente vencem honorários no exercício seguinte?

A sociedade “XPTO, Lda.”, tendo celebrado contrato escrito – obrigatório, nos termos do disposto no número 1 do artigo 9.º do Código Deontológico da Ordem dos Contabilistas Certificados (CDOCC) – de prestação de serviços de contabilidade cujo prazo de duração (renovável por iguais períodos) terminaria no dia 31 de dezembro do exercício em curso, comunicou, em tempo, ao contabilista certificado, a respetiva denúncia, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro do exercício seguinte.

Devidamente notificado, o contabilista certificado reagiu, tendo informado a cliente de que os documentos do mês de dezembro do exercício em curso iriam ser rececionados e contabilizados apenas nos meses de janeiro e fevereiro do exercício seguinte. O mesmo aconteceria relativamente ao apuramento do IVA referente ao último período do exercício em curso.

Referiu ainda o contabilista certificado que as reconciliações, as verificações de saldos, assim como a preparação e submissão das declarações referentes ao encerramento do exercício em curso (Modelo 22 e IES) só estariam concluídas no mês de junho do exercício seguinte.

Como tal, concluiu o contabilista certificado que, por conta daqueles trabalhos, iriam ser cobrados honorários nos meses de janeiro, fevereiro, março (referentes à preparação e submissão da declaração periódica do IVA) referente ao último período do exercício em curso, a entregar em fevereiro do exercício seguinte, assim como no mês de junho (referente à preparação e encerramento do exercício em curso, a concluir em junho do exercício seguinte), todos no exercício seguinte. A sociedade “XPTO, Lda.” efetuou o pagamento de doze avenças referentes ao exercício em curso, concretamente, de janeiro a dezembro, não havendo qualquer montante a título de honorários por liquidar a favor do contabilista certificado.

Da hipótese colocada para apreciação resulta que foi celebrado um contrato escrito de prestação de serviços de contabilidade entre o sujeito passivo e o contabilista certificado, em cumprimento com o disposto no artigo 9.º, n.º 1, do CDOCC, sem que do mesmo constasse qualquer referência ao pagamento de uma 13.ª avença referente à preparação e encerramento do exercício em curso, a cumprir no exercício seguinte.

O que cumpre aqui apreciar é saber se estes honorários são ou não devidos pelo sujeito passivo ao contabilista certificado.

Ora, cumpre referir que o contrato de prestação de serviços (cf. Artigo 1154.º do Código Civil) insere em si uma obrigação de resultados, pelo que, na hipótese de não ter sido estabelecido, por escrito ou pela prática reiterada, a cobrança – no exercício seguinte – de avenças referentes

quer à preparação e envio da declaração periódica do IVA do último período do exercício em curso, quer ao encerramento do exercício a concretizar no exercício seguinte, tal cobrança não pode, salvo melhor entendimento, ocorrer.

Por outras palavras, relativamente aos honorários do primeiro trimestre do exercício seguinte, por conta da preparação e envio do IVA do último período do exercício em curso, os mesmos não são devidos em virtude de os serviços serem reportados a esse mesmo exercício cujos honorários já se encontram liquidados (de janeiro a dezembro).

Relativamente aos honorários respeitantes ao mês de junho do exercício seguinte – o conhecido “13.º mês” –, por conta do encerramento do exercício em curso a concretizar a meio do exercício seguinte, apenas é devido se tiver sido formalmente contratualizado ou – não o tendo sido, por inexistir redução a escrito do contrato verbal de prestação de serviços de contabilidade (constituindo, assim, uma infração disciplinar, nos termos do disposto no artigo 78.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados – EOCC) se também foi faturado em exercícios anteriores.

Em suma, ainda que o contabilista certificado deixe de ser responsável pela execução da contabilidade da sociedade comercial “XPTO, Lda.”, a partir do dia 1 de janeiro do exercício seguinte, a preparação e envio da declaração periódica do IVA referente ao último período do exercício em curso continua a ser da sua responsabilidade. O mesmo acontece com a obrigação de proceder à preparação e submissão das declarações fiscais referentes ao encerramento do exercício em curso (Modelo 22 e IES), a entregar no decurso do exercício seguinte.

Tudo isto no pressuposto de que a “XPTO, Lda.” não só coloque à disposição do contabilista certificado todos os elementos para que este possa desempenhar corretamente as suas funções, sob pena de o contabilista certificado se recusar a cumprir com aquelas responsabilidades técnicas e declarativas, devendo para o efeito requerer à Ordem dos Contabilistas Certificados a emissão da competente certidão de autorização de recusa de assinatura das declarações fiscais referentes ao encerramento do encerramento do exercício. Caso essa falta de elementos se verifique também no âmbito da preparação e entrega da declaração periódica do IVA, deverá o contabilista certificado proceder à comunicação, no portal da Autoridade Tributária, das razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título, prevista no artigo 8.º, n.º 3, do RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias.